



O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XX NO. 3237, SEXTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2022 | EDIÇÃO DE HOJE - 08 PÁGINAS

ATAS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2022

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2022

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano de 2022, às 09h:11min, na sede da Câmara Municipal de Uberlândia, no Salão João Pedro Gustin, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída através da Portaria número 299/2022 (Requerimento nº 51688/2022) publicada no jornal "O Legislativo" no dia 27/06/2022. Foram convocados através de ofício interno nº 06/2022 publicado no jornal "O legislativo" no dia 13/07/2022 informando data, horário e espaço específico de realização da reunião da presente comissão, conforme havia sido deliberado na reunião do dia 29 de junho de 2022. O presidente da Comissão, Abatenio de Andrade Marquez Neto (PP) deu início a segunda reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, distribuiu uma cópia do parecer da procuradoria jurídica da casa para os membros da CPI, nomeou a servidora Cris, sua assessora jurídica para lavrar a ata. O vereador Antônio Augusto (Queijinho) leu a primeira parte do parecer jurídico e apresentará o relatório na próxima reunião, tendo em vista o impedimento dos vereadores Neemias e Thaís suscitado pelo vereador Murilo na reunião anterior. O presidente da CPI, vereador Abatenio Marquez leu a segunda parte do parecer jurídico e o relator Neemias Miquéias apresentará o relatório na próxima reunião, sobre o assunto suscitado por esse (delimitação do objeto da CPI), já alertado que caso seja considerado impedido, o relatório não será analisado. Após a leitura do parecer jurídico o vereador Murilo suscitou questão de ordem alegando que o parecer foi capcioso sem nenhuma citação de dispositivo regimental que autorize a procuradoria a pedir arquivamento de CPI, menciona que os fatos certos estão no requerimento e que a comissão pode delimitar o objeto para apurar os contratos com as terceirizadas, não existe nenhum dispositivo legal nas casas legislativas determinando à comissão para votar arquivamento de CPI, posteriormente o vereador Murilo rasgou o parecer e se retirou da sala dizendo que "está rasgada essa palhaçada desse parecer, vou me retirar dessa palhaçada". O Vereador Neemias e o Queijinho pediram prazo para emissão de voto, a vereadora Thaís concordou com o prazo. O presidente da CPI explicou o parecer jurídico e determinou as votações dos relatórios na próxima reunião (sobre impedimento e sobre delimitação de objeto). O relator Neemias pediu respeito pelo trabalho realizado, o presidente estendeu o pedido aos demais e pediu para constar em ata Repúdio ao tratamento indecoroso e desrespeitoso do vereador Murilo com os servidores da casa que colabaram com os trabalhos da CPI. A próxima reunião ficou agendada para o dia 25 de julho às 09h no salão João Pedro Gustin, saindo todos convocados. Como ninguém mais quis fazer uso da palavra foi encerrada a presente reunião às 10h:05min., determinando a lavratura da presente ata que vai assinada por todos os presentes, a exceção do vereador Murilo que se ausentou da reunião antes do término, conforme mencionado acima. Ata lida e aprovada na presente reunião e será publicada no jornal "O legislativo".



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2022

Abatenio de Andrade Marquez (PP)

Neemias Miquelias Silva Soares (PSD)

Antônio Augusto (Queijinho)

Thais Andrade Silva(PV),

Murilo Ferreira Alves (REDE)

PORTARIAS**PORTARIA Nº 331/2022****CONCEDE PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL AOS SERVIDORES QUE MENCIONA.**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos art. 11 e 27 § 2º, da Lei Complementar nº 647 de 29.06.2018;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Funcional; RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores efetivos abaixo relacionados, Progressão, passando a ocupar os seguintes níveis:

Nomes	Cargos	Classes	Níveis
Gabriel Paranhos Couto da Costa	Assessor Jurídico	F	01
Lucas de Sá e Silva	Oficial Legislativo	F	01
Lucas Souza Costa	Oficial Legislativo	E	01
Robson Costa Mello	Oficial Legislativo	E	01

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme disposto no Art. 10, da Lei Complementar nº 647 de 29.06.2018.

Câmara Municipal, 14 de julho de 2022.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
(Sérgio do Bom Preço)
Presidente

PORTARIA 332/2022

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO QUE MENCIONA
O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 15 de julho de 2022, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do Vereador Sergimar Antônio de Melo (Sérgio do Bom Preço):

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 04
Pedro Henrique de Freitas Oliveira.

Art. 2º - Fica nomeado a partir de 15 de julho de 2022, para o cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, a ser lotado no gabinete do Vereador Sergimar Antônio de Melo (Sérgio do Bom Preço):

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 05
Pedro Henrique de Freitas Oliveira.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 14 de julho de 2022.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
(Sérgio do Bom Preço)
Presidente

JUSTIFICATIVAS**JUSTIFICATIVA P/ AQUISIÇÃO**

MODALIDADE: DISPENSA EMERGENCIAL Nº 013/2022
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
CONTRATADA: EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI

O objeto referente a este processo de compra visa a aquisição, em caráter emergencial, de 70 licenças para utilização da ferramenta Google Workspace - versão Business Starter - serviços

de acesso a solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem, compreendendo: correio eletrônico (email; domínio personalizado (...@camarauberlandia.mg.gov.br), contatos e grupos de distribuição; calendário; comunicação instantânea; videoconferência; disponibilização e transmissão de vídeos; armazenamento de arquivos.

Isso se dá, pois a empresa Google anunciou o fim do plano gratuito para contas de e-mail de domínio personalizado, como as utilizadas pelos setores da Câmara Municipal de Uberlândia, a partir de 1º de Julho de 2022.

Os autos do processo informam que houve diversas tentativas de contato com a empresa Google com objetivo de realizar a migração do plano, porém restaram infrutíferas, tendo a empresa encaminhado apenas um e-mail automatizado comunicando que a partir de 27 de junho de 2022 iniciaria o processo de migração das contas e, caso não ocorresse pagamento no próximo dia 1º de agosto, as contas seriam automaticamente suspensas.

Em simulação, o Departamento de Licitações e Compras constatou que para realizar o upgrade o único meio de cobrança é a direta em cartão de crédito, fazendo-se necessária, por conseguinte, a contratação de empresa intermediadora que ficará responsável pelo pagamento e emitirá, concomitantemente, o boleto para pagamento pela Câmara. Ao analisar os fatos, verifica-se que se está diante da hipótese do art.24 IV da Lei 8.666/93, pois a contratação é emergencial e deve ser realizada já no presente mês, sob pena de suspensão das contas de e-mail da Câmara e inviabilização de diversos serviços internos da Casa. O prazo máximo de 180 dias será respeitado, pois a contratação será feita por 2 meses (julho e agosto), prazo hábil para que seja realizada a licitação. Além disso, a despesa foi devidamente autorizada pelo ordenador de despesas.

Por fim, a presente dispensa amolda-se também ao art.24 II da Lei 8.666/93, já que o valor da contratação é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem abaixo do limite de 10% do valor da modalidade licitatória de tomada de preços.

Diante do exposto, entendemos ser viável a contratação emergencial por dispensa de licitação, pelos motivos expostos, estando caracterizada a necessidade da administração em adquirir os produtos.

Uberlândia, 13 de julho de 2022.

Wanderson Borges de Oliveira
Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Uberlândia
Gabriel Paranhos Couto da Costa
Assessor Jurídico -Mat.012478

DESPACHO DO PRESIDENTE

Considerando as razões apresentadas pela Procuradoria Jurídica desta Casa, quanto à necessidade da dispensa emergencial nº 013/2022 em razão da aquisição de 70 licenças para utilização da ferramenta Google Workspace - versão Business Starter - serviços de acesso a solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem, compreendendo: correio eletrônico (email; domínio



ESCOLA DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA.

escola@camarauberlandia.mg.gov.br

INFORMAÇÕES
3239-1220

personalizado (...@camarauberlandia.mg.gov.br), contatos e grupos de distribuição; calendário; comunicação instantânea; videoconferência; disponibilização e transmissão de vídeos; armazenamento de arquivos.

Considerando ainda, que diante da cotação de preços realizada pelo departamento competente, encontrou o menor valor compatível com o mercado fornecido pela empresa EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI. Considerando que a contratação observa a emergência exigida pela Lei de Licitações (inc. I, do art. 26, c/c inc. IV, do art. 24, ambos da Lei 8.666/93), para dispensa emergencial de licitação;

Finalmente, considerando a existência de recursos orçamentários e financeiros, para arcar com as despesas da mencionada aquisição;

Fica autorizada a contratação da empresa EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI, através de dispensa emergencial, para o fornecimento dos serviços e produtos supracitados, pelo valor da proposta apresentada.

Uberlândia, 14 de julho de 2022.

Sergimar Antônio de Melo
Presidente

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Por todos os motivos apresentados para a realização da contratação prevista na Justificativa em anexo, na forma estabelecida pela Lei nº 8.666/93, art. 26, inc. I consideramos AUTORIZADA a realização da despesa de aquisição 70 licenças para utilização da ferramenta Google Workspace - versão Business Starter - serviços de acesso a solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem, compreendendo: correio eletrônico (email; domínio personalizado (...@camarauberlandia.mg.gov.br), contatos e grupos de distribuição; calendário; comunicação instantânea; videoconferência; disponibilização e transmissão de vídeos; armazenamento de arquivos através da empresa EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI por dispensa emergencial de licitação. Uberlândia, 14 de julho de 2022.

Leandro Cassiano Neves
1º Secretário - Ordenador de Despesas

EXTRATOS

Extrato de Carta Contrato

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Contratado: EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI.

Espécie: Carta Contrato nº 003/2022.

Fundamento: Processo nº 039/2022- Dispensa de Licitação nº 013/2022, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e ainda na solicitação de material/contratação de serviços com protocolo sob o nº 04403.

Objeto: Contratação emergencial visando a aquisição de 70 licenças para utilização da ferramenta Google Workspace - versão Business Starter.

Prazo: A vigência da presente contratação dar-se-á por 02 (dois) meses a partir da assinatura da Carta-Contrato.

Valor Global: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Recursos Orçamentários: 01.122.7005.2258 - Manutenção dos Serviços Administrativos - Ficha 27604 - 3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica- 02- Locação de Software.

Data da Assinatura: 14/07/2022.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
Presidente

LEANDRO CASSIANO NEVES
1º Secretário/ Ordenador de Despesas

TERMOS

PRIMEIRO TERMO APOSTILAMENTO

AO CONTRATO Nº 025/2019 FIRMADO COM A EMPRESA GROWNECT SOLUÇÕES E SEGURANÇA EIRELI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.720.165/0001-45, localizada na Av. João Naves de Ávila, 1617, Bairro Santa Mônica, representada pelo seu Presidente SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO brasileiro, agente político, inscrito no CPF sob nº ***.892.496-**, e pelo 1º Secretário - Ordenador de Despesas LEANDRO CASSIANO NEVES, brasileiro, agente político, inscrito no CPF sob nº ***.836.006-**, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, resolve modificar unilateralmente o Contrato nº 025/2019, firmado com a empresa GROWNECT SOLUÇÕES E SEGURANÇA EIRELI.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1 O presente apostilamento se dá com fundamento da Lei 8666/93 em seu Art. 65, §8º alterando o Contrato 025/2019 decorrente do Processo nº 010/2019, bem como na solicitação de Protocolo sob o nº 4542 de 06/07/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 O objeto deste apostilamento é alterar o endereço da sede da empresa GROWNECT SOLUÇÕES E SEGURANÇA EIRELI, que passa a ter como sede o endereço: Rua Quintino Bocaiuva nº 1153, Bairro Lídice, Cep: 38.400-108, Uberlândia - MG;

2.2 Alteração do nome empresarial que passa a denominar-se: GROWNECT SOLUÇÕES E SEGURANÇA LTDA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Diante do exposto, fica pelo presente Termo de Apostilamento, permitida a atualização dos dados cadastrais da Contratada, em todo e qualquer documento que se fizer necessário vinculado ao referido contrato.

Esta apostila é parte integrante do contrato supramencionado. E, por estar de acordo com todas as condições e termos aqui explicitados, assina a Contratante, o presente instrumento em 02 (duas vias de igual teor e forma.

Uberlândia, 14 de julho de 2022.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
Presidente

LEANDRO CASSIANO NEVES
1º Secretário Ordenador de Despesas
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

PARECERES

PARECER Nº 15/2022

ASSUNTO: SUSPEIÇÃO, IMPEDIMENTO E DELIMITAÇÃO DE FATO CERTO EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO EMENTA:

1. Não se aplicam os casos de impedimento e suspeição descritos na lei processual aos membros de Comissões Parlamentares, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A constituição de CPI deve ter por objeto fato determinado, para atendimento às previsões constitucionais, legais e regimentais.

1. RELATÓRIO

Tendo em vista o Requerimento nº 51.688/2022, firmado pelo vereador Murilo Ferreira e Outros, foi instituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI no âmbito da Câmara Municipal de Uberlândia. Conforme o teor da Portaria nº 299, de 27 de maio de 2022, a referida CPI acha-se composta pelos vereadores Abatênio de Andrade Marquez,

Antônio Augusto Queijinho, Neemias Miqueias, Thais Andrade e Murilo Ferreira.

A ata relativa à primeira reunião da CPI mostra que foi suscitada questão de ordem pelo vereador Murilo Ferreira. No entendimento do referido vereador, estaria ocorrendo o impedimento dos vereadores Neemias Miqueias e Thais Andrade. A alegação é no sentido de ambos os suscitados têm relação direta com organizações civis Fundação Filadélfia e ONG Casa, que são entidades da sociedade civil organizada que mantêm contratos de recebimento de recursos públicos municipais na mesma modalidade de parceria das instituições investigadas. Em resposta, os dois vereadores suscitados esclareceram que não têm vínculos com as instituições mencionadas pelo vereador suscitante e que não existe qualquer vedação legal ou impedimento às suas participações na CPI. A vereadora Thais Andrade ainda informou que foi contratada por processo seletivo para prestar serviços à Instituição Sal da Terra, contudo isso aconteceu há oito anos atrás e que na atualidade não existe vínculo algum.

Ainda de acordo com a ata, o vereador Abatênio Marquez também suscitou questão de ordem, solicitando à Procuradoria “delimitação do objeto de apuração desta CPI, tendo em vista a contradição entre o requerimento e a justificativa” apresentada pelos subscritores do pedido de abertura. Assim, por meio do Ofício Interno nº 04/2022 GVAM, o caso veio à apreciação desta Procuradoria.

Feito o breve relatório dos fatos, segue o parecer.

2. PARECER

2.1. Primeira questão de ordem suscitada: impedimento de vereadores designados para a composição da CPI

2.1.1. Sobre o motivo indicado para o impedimento

A primeira questão de ordem apontada na ata alusiva à reunião inaugural dos membros da CPI designados pela Portaria nº 299, de 27 de junho de 2022 refere-se ao possível impedimento de dois membros que a integram, os vereadores Neemias Miqueias e Thais Andrade. O impedimento foi apontado pelo vereador Murilo Ferreira, que alegou terem os dois suscitados relação direta com as organizações civis Fundação Filadélfia e ONG Casa, instituições estas que mantêm contratos de recebimento de recursos públicos na mesma modalidade que os em vigor com as instituições a serem investigadas pela CPI.

De início, observa-se que as instituições com as quais teriam os vereadores suscitados alguma relação direta não são as mesmas cuja investigação se pretende na CPI. Com efeito, segundo o Requerimento nº 51.688/2022, as instituições a serem investigadas pela CPI são a Missão Sal da Terra e a SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

O vereador suscitante aduziu que as instituições em questão mantêm contratos de recebimento de recursos públicos municipais na mesma modalidade de parceria aplicável às instituições investigadas. Entretanto, a possível existência desses contratos é totalmente irrelevante para gerar qualquer impedimento, uma vez que as duas instituições não estão sendo investigadas pela CPI.

Deve ser lembrado que toda CPI é formada para investigar fatos e que os fatos devem ser certos e determinados, segundo disposições do art. 106 do Regimento Interno, art. 19, § 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 58, § 3º da Constituição Federal. Não há no requerimento qualquer menção a fatos envolvendo as instituições Filadélfia e Casa. Portanto, fica evidente que se houvesse envolvimento dos vereadores suscitados com as duas instituições referidas pelo vereador suscitante, tal situação não seria suficiente para criar óbice

às suas participações na CPI.

Não bastasse isso, os vereadores suscitados, fazendo uso da palavra durante a reunião, disseram que não mantêm relação alguma com as instituições Filadélfia e Casa, sendo certo que o vereador suscitante fez a referida alegação sem qualquer prova.

Assim, o que se observa é que, além de a possível relação dos dois vereadores suscitados com as instituições Filadélfia e Casa não constituir motivo para torná-los impedidos, já que tais instituições não integram o objeto de investigação da CPI, nenhuma prova quanto à verdadeira existência desses vínculos foi produzida.

2.1.2. Impedimento de membros de CPI: aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais

Não há no Regimento Interno da Câmara Municipal ou mesmo na Lei Orgânica Municipal qualquer dispositivo legal que indique possíveis casos de impedimento para a composição de CPI. A única ressalva é aquela constante do art. 106, § 3º, do Regimento Interno, que proíbe o primeiro subscritor do requerimento de assumir as funções de Presidente ou Relator da CPI.

Sabe-se que o funcionamento de CPI é disciplinado em lei federal, mais precisamente a Lei nº 1.579, de 18.03.52, cujo art. 6º assim prevê:

“Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.”

Pois bem. O Código de Processo Penal, ao indicar os casos de impedimento e suspeição do juiz, assim dispõe:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

...

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”

Constata-se, outrossim, que nenhuma das hipóteses de quebra de imparcialidade constantes da lei processual penal contempla a alegação do suscitante. Mas, ainda que contemplasse, a jurisprudência atinente ao tema estaria a desaconselhar a aplicação da lei processual.

Com efeito, o impedimento, juntamente com a suspeição, são os instrumentos do direito processual que se prestam

à verificação da imparcialidade do juiz. Como se sabe, no exercício de múnus de julgar, o magistrado não representa a si mesmo, representa o Estado-Juiz. É ele sujeito da relação processual, tal como as partes, fazendo-o na qualidade de detentor da função jurisdicional estatal. Assim, para fiel exercício da jurisdição que exerce, há de ser o juiz imparcial. Se não o for, deixará de representar a função estatal para representar a si próprio.

Há, como se sabe, diferenças fundamentais que separam as atividades de uma Comissão Parlamentar de Inquérito daquelas praticadas pelo Poder Judiciário. Ao contrário do Poder Judiciário, a CPI não julga ninguém. Apenas averigua os fatos e, se for o caso, encaminha suas conclusões ao Ministério Público para a adoção das providências cíveis e penais que se fizerem cabíveis.

Nesse sentido, é a lição do saudoso JOSÉ NILO DE CASTRO: “As conclusões da CPI municipal, na dicção constitucional (art. 58, §3º, CR), não têm a natureza de sentença, não punem, nem podem indicar ou sugerir, considerar estes ou aqueles fatos como crimes comuns, ou infrações político-administrativas, capitulando-os. Seus trabalhos são formal e meramente investigatórios”. (CPI municipal. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey. p. 110)

Inexistindo, portanto, qualquer possibilidade da CPI restringir bens ou direitos, ou ainda de decidir sobre os fatos que investiga, seus trabalhos são mera colaboração. Já por tais fundamentos, é se de concluir ser natural a inexistência de restrições na composição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, diferentemente dos códigos processuais, que apontam casos de impedimento e suspeição. É que a CPI, ao contrário do Poder Judiciário, não tem poder de julgar. Providencial, a esse respeito, a doutrina de J. CRETELLA JR.:

“A Constituição investe a Comissão Parlamentar de Inquérito em vários poderes. Não, porém, no poder de julgar. A Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurisdicional. Não julga. Não aplica a lei ao caso concreto. No entanto, a regra jurídica constitucional lhe deu outros poderes próprios, semelhantes aos atribuídos às autoridades judiciais. Assim, pode a Comissão Parlamentar de Inquérito, no exercício de suas funções, determinar o comparecimento de testemunhas, tomar-lhes depoimentos, promover diligências, requisitar documentos, certidões, pedir informações a qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual, municipal ou distrital, expedir notificações. Enfim, como diz a Constituição, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação tão grandes, quanto os poderes das autoridades judiciais, exceto o de julgar.” (Comissão Parlamentar de Inquérito, Revista Forense, v. 353, p. 448)

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de explicitar os limites de atuação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Nesta seara, transcreva-se parte da ementa do Mandado de Segurança nº 23.452-RJ:

“Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória. Os poderes das comissões parlamentares de inquérito, embora amplos, não são ilimi-

tados e nem absolutos.

...

A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD)”. (Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, Relator: Ministro Celso de Mello, RTJ vol. 173, p. 807, g. nosso)

Tendo em vista que as Comissões Parlamentares não têm poder de julgar, a seus membros não se aplicam as regras de impedimento e suspeição dispostas na lei processual, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 378/DF, cuja ementa parcialmente abaixo é transcrita:

“III. Mérito: deliberações unânimes 1. Impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição ao Presidente da Câmara (item k do pedido cautelar): embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do código de processo penal no processo e julgamento do presidente da república por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.” (ADPF 378 - MC, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 07.03.16)

Assim sendo, a alegação de impedimento apresentada pelo vereador Murilo Ferreira com relação aos vereadores Nemeias Miqueias e Thais Andrade carece de amparo e não merece ser acolhida.

2.2. Segunda questão de ordem: delimitação do objeto da CPI

A segunda questão de ordem levantada durante a reunião inaugural da CPI partiu do vereador Abatênio Marquez, eleito para presidir a referida Comissão naquela mesma oportunidade. No tocante à referida questão de ordem, a ata encaminhada à Procuradoria assim foi redigida:

“O presidente Abatênio suscitou questão de ordem para solicitar a procuradoria delimitação do objeto de apuração desta CPI, tendo em vista a contradição entre o requerimento e a justificativa”.

O requerimento e a justificativa que o acompanhou foram publicados na imprensa oficial do Poder Legislativo no dia 15 de junho de 2022. Na primeira folha, o documento assim se expressa:

“... REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Plenário a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 5 (cinco) membros titulares, para, no prazo de 90, dias, com limite de despesas definido pela Mesa Diretora, apurar as ações e omissões do Governo Mu-

nicipal, no acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão em vigência com a SPDM e Missão Sal da Terra, e seus aditamentos - Contrato Missão Sal da Terra n° 251/2020; Contrato SPDM n° 455/2019, Contrato emergencial SPDM n° 148/2020, Contrato SPDM n° 177/2022, e todos os aditamentos destes contratos, e em especial os seguintes tópicos: contratações com terceiros assinados pelas OSCs; regularidades nas contratações de funcionários; recorrência de super lotação nas UAIs; atraso na marcação de consultas com especialistas e exames; gestão de recursos materiais (insumos); e ainda análise dos contratos de consultoria e palestras assinados pela Secretaria Municipal de Saúde.” (g. nosso)

Em seguida, como justificativa para o requerimento, são feitas diversas considerações, com a seguinte conclusão:

“Isto posto, os vereadores signatários desse requerimento, solicitam nos termos regimentais a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração, consoante o aqui explicitado, de fato determinado, relativo ao manuseio dos recursos da Saúde Pública nos exercícios de 2020/2021 por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA.” (g. nosso)

À leitura dos documentos que deram origem à CPI, observa-se com facilidade uma contradição entre a primeira peça (requerimento) e a segunda peça (justificativa). Enquanto na primeira peça está expressado que seriam apurados fatos relacionados à execução dos contratos com as instituições Sal da Terra e SPDM referentes aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, a justificativa apresentada pelos signatários faz uma nova delimitação dos fatos a serem investigados pela CPI, fixando-os ao manuseio dos recursos da Saúde Pública nos exercícios de 2020/2021 por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia.

É de sabença geral que toda CPI deve ter por objeto a investigação de fato determinado, não se admitindo a averiguação de fatos imprecisos, vagos, genéricos ou de amplitude não delineada.

Ao discorrer sobre o que se entende por fato determinado MOACYR LOBO DA COSTA assevera:

“Constituídas para a investigação de determinados fatos, as comissões terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apura-los, mas, não poderão estender a investigação a outros fatos não compreendidos entre os que deram origem à sua formação. Sendo ampla sua ação investigatória, seu objetivo é, contudo, limitado. Tudo quanto disser respeito direta ou indiretamente aos fatos determinados, que deram origem à formação da comissão de inquérito, pode ser investigado, amplamente. Mas a questão da pertinência ou da relevância é sumamente importante, não só do ponto-de-vista das garantias individuais, como do ponto-de-vista da seriedade e da eficácia da investigação. O poder de investigar não é genérico ou indefinido, mas eminentemente específico, ou há de ter um conteúdo concreto, suscetível de ser antecipadamente avaliado na sua extensão, compreensão e alcance pelas pessoas convocadas a colaborar com as comissões de inquérito.” (Origem, Natureza e Atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, in Revista de Direito Público, n.° 09, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 116/117)

Em linha parecida AURÉLIO SAFFI leciona que o fato determinado é o fato individualizado, buscando esclarecer seu pensamento através de exemplo:

“Não se poderá propor a instituição de uma comissão especial sem os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal. Essa comissão não poderá, por exemplo,

investigar todos os pagamentos efetuados em tal exercício, mas deverá ser instituída para investigar tal pagamento e tal empenho. Não será admitida descrição genérica dos assuntos, sem especificação de cada um deles e sem identificação ou individualização de possíveis e eventuais irregularidades que teriam sido praticadas na administração municipal.” (O Poder Legislativo Municipal, Bauru: EDIPRO, 1994, p. 66, g. nosso).

Fica evidente, sob as luzes da melhor doutrina, que não é possível a constituição de CPI para investigar fatos indeterminados, de amplitude indefinida.

O requerimento que deu origem à CPI mostra notória vagueza sobre o objeto da investigação. Dá a entender inicialmente que deveriam ser investigadas todas as relações decorrentes dos contratos mantidos com as duas instituições ali referidas: a Missão Sal da Terra e a SPDM. Mas, ao mesmo tempo, menciona que a CPI se ocuparia de outros contratos. De fato, o fecho do requerimento aduz que também seria também feita a “análise dos contratos de consultoria e palestras assinados pela Secretaria Municipal de Saúde”. E no arremate da justificativa está asseverado que o fato determinado objeto de averiguação pela CPI é o “manuseio dos recursos da Saúde Pública nos exercícios de 2020/2021 por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA.”

Diante disso, está a parecer que, na verdade, a CPI haveria de investigar todos os atos da Secretaria Municipal de Saúde durante os exercícios de 2020 e 2021, o que não se pode admitir, como explicam os autores MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO, verbis:

“É condição indispensável para criação de comissão parlamentar de inquérito o apontamento de um fato determinado a ser investigado. Não se admite a criação de uma CPI para uma investigação de objeto genérico, inespecífico, abstrato. Seria, por exemplo, flagrantemente inconstitucional a criação de uma CPI para investigar “a corrupção no Poder Executivo”, ou “os desvios de conduta dos membros do Poder Judiciário”. (Direito Constitucional Descomplicado. 11. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 457)

Na mesma toada é a explanação de GILMAR MENDES e PAULO GUSTAVO BONET BRANCO em prestigiado trabalho sobre o tema:

“Como imperativo de eficiência e a bem da preservação dos direitos fundamentais, a Constituição determina que a CPI tenha por objeto um fato determinado. Ficam impedidas devassas generalizadas. Se fossem admissíveis investigações livres e indefinidas haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais. Por isso, em trabalho de doutrina, José Celso de Mello assinalou que ‘constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos’.” (Curso de Direito Constitucional, 15a Edição, São Paulo: IDP/Saraiva, 2019, p. 793)

Tendo se apercebido da contradição entre o requerimento e justificativa, bem como quanto à indefinição dos fatos a serem investigados, foi que o presidente da Comissão suscitou questão de ordem solicitando à Procuradoria a delimitação do objeto da CPI.

Contudo, não cabe à Procuradoria delimitar o objeto desta CPI ou de qualquer outra. A delimitação deve ser feita pelos signatários do requerimento e precisa ser clara e objetiva, uma vez que só se admite a instauração de CPI para apuração de fato ou fatos determinados. Na hipótese versada, com a devida vênia, quando da leitura do requerimento em

Plenário, deveria ter sido solicitada a correção dos documentos, de maneira a extirpar as dúvidas agora levantadas pelo Presidente da CPI.

Uma vez que a CPI já foi constituída, não se faz mais possível a alteração dos documentos relativos à sua abertura. Assim, no entender desta Procuradoria, deverá ser feito o arquivamento da documentação e encerramento das atividades da Comissão. Ato contínuo, querendo, os subscritores do pedido de instauração da CPI poderão apresentar novo requerimento, escoimado dos defeitos que contaminam o Requerimento n° 51.688/2022.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as conclusões são as seguintes:

3.1. O possível envolvimento dos vereadores suscitados com as instituições ONG Casa e Fundação Filadéfica não foi comprovado e, ainda que houvesse sido, as duas instituições não serão investigadas pela CPI.

3.2. A hipótese apontada pelo vereador suscitante não se encaixa em nenhuma situação de impedimento descrita pelo Código de Processo Penal. Ademais, a jurisprudência emanada na Pretório Excelso é no sentido de que as regras de impedimento e suspeição da lei processual não se apli-

cam às Comissões Parlamentares.

3.3. Para atendimento às normas constitucionais, legais e regimentais, deve a CPI ter por objeto fato determinado, não podendo abranger situações imprecisas, vagas, genéricas e não claramente delimitadas no requerimento de instauração.

3.4. Não cabe à Procuradoria da Câmara Municipal delimitar o objeto de investigação da CPI instituída pela Portaria n° 299, de 27 de maio de 2022, o que constitui competência exclusiva dos subscritores do requerimento.

3.5. Tendo em vista a impossibilidade de ser retificado o requerimento de instauração, o arquivamento dos autos constitui a solução mais adequada, podendo os interessados, caso queiram, apresentar novo requerimento sanando as falhas que contaminam o Requerimento n°. 51.688/2022.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 11 de julho de 2022.

Alice Ribeiro de Sousa

Assessor Jurídico - Matrícula n° 8200

Wanderson Borges de Oliveira

Procurador



Siga-nos nas redes sociais

 @CamaraUberlandiaOficial

 @camarauberlandia

 UberlandiaCamara



EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XX n° 3237, SEXTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2022 | EDIÇÃO DE HOJE - 08 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal n° 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Vítor Oliveira;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br